Processo T-29/89

Heinz-Jörg Moritz contra Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionário — Admissibilidade — Relatório de notação — Atraso — Prejuízo»

Sumário do acórdão

- Funcionários Recursos Prazo Natureza de ordem pública Verificação oficiosa (Estatuto dos Funcionários, artigo 91.°)
- 2. Funcionários Recurso Relatório de notação Reclamação administrativa prévia Natureza facultativa (Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)
- 3. Funcionários Notação Relatório de notação Elaboração Demora Atraso parcialmente imputável ao funcionário (Estatuto dos Funcionários, artigo 43.°)
- Sendo os prazos de recurso de ordem pública, compete ao Tribunal verificar, mesmo oficiosamente, se foram respeitados.
- 2. A apresentação de uma reclamação formal, na acepção do artigo 90.º do Estatuto, não constitui uma condição prévia necessária para a interposição do recurso contencioso quando este diga respeito ao relatório de notação. Na falta de reclamação, o prazo de três meses para a interposição do recurso, previsto no n.º 3
- do artigo 91.º do Estatuto, começa a correr a partir do dia em que o relatório de notação, que possa ser considerado como definitivo, tenha sido notificado ao interessado.
- 3. Um funcionário não se pode queixar de um atraso ocorrido na elaboração do seu relatório de notação e invocar ter sofrido a esse respeito um dano moral quando esse atraso lhe é imputável, pelo menos parcialmente, ou quando para ele concorreu de forma significativa.